

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2016

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques e dá providências correlatas.

Autor: Deputado MARCUS VICENTE

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.390, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Marcus Vicente, estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques e dá providências correlatas.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que o presente projeto de lei *“tem por objetivo regular uma prática que está se tornando comum, notadamente, por parte de vendedores ambulantes, conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira, colocando em risco a segurança do cidadão, além de configurar notória prática dissimulada de porte ilegal de um tipo de arma, que pode se tornar letal”*.

Em linha gerais, o projeto define:

a) a proibição para o porte ou a comercialização dos equipamentos de eletrochoque, sob qualquer forma, sem autorização, exceção feita para as pessoas autorizadas pela Polícia Federal.

b) a fiscalização do disposto no projeto dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal e a infração aos

seus dispositivos, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R\$ 100,00 por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 11 de outubro de 2017, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a proposição, com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à uso de dispositivo afeto à segurança nos termos do que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir o porte e a comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques.

Sob o ponto de vista da segurança pública, o principal argumento que sustenta a necessidade dessa regulamentação é o risco que a utilização indiscriminada desses equipamentos pode trazer à população. Nesse contexto, é um equívoco pensarmos que os equipamentos de eletrochoque, utilizados no contexto da segurança, não oferecem qualquer risco. Por vezes chamadas de armas não-letais, o mais indicado seria serem denominadas de

“menos letais” ou “pouco letais”. Uma pessoa com problemas cardíacos ou mesmo aquelas que utilizam marca-passos, por exemplo, podem acabar sendo bastante prejudicadas ou até mesmo morrerem se forem vítimas de uma descarga dessas armas de choque elétrico.

Concordamos, então, com o ilustre Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços quando, em seu parecer, afirma:

Nesse sentido, nos parece bem-vinda a iniciativa do ilustre Autor quando equipara esses equipamentos, em razão do seu potencial de letalidade, especialmente quando mal aplicadas por pessoas sem o treinamento e conhecimento adequados, a armas letais, submetendo sua utilização e comercialização ao controle dos órgãos de segurança pública.

Entendemos assim que estará preservado o acesso aos equipamentos, desde que devidamente autorizado, preservando a população dos riscos do seu uso indiscriminado, e com impactos econômicos desprezíveis diante dos ganhos coletivos de segurança.

Não obstante o reconhecido mérito do projeto, a determinação da proibição se refere genericamente a qualquer tipo de equipamento capaz de produzir eletrochoques. Esta definição ampla passa a englobar equipamentos não destinados à contenção humana, com baixa voltagem, com uso inteiramente diferente daquele que se quer regulamentar, qual seja o que seja usado como arma de defesa ou ferramenta de contenção de conflitos. Tal é o caso das “raquetes” de mosquitos, equipamento utilizado para extermínio de insetos, de grande utilidade para a população, e que estaria atingido pela proibição.

Concordando com essa última argumentação, também vemos a necessidade de melhor definirmos a proibição que está para ser imposta, motivo pelo qual somos de parecer pela adoção do mesmo substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

A contribuição que trazemos é a majoração da multa ser cobrada, pois entendemos que cem reais não são suficientes para reprimir a conduta. Coerente com esse raciocínio, apresentamos uma Emenda de Relator para aumentar o valor da multa para mil e duzentos reais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.390, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2017-20838

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2016

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques e dá providências correlatas.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Art. 1º Dê-se ao art. 4º do substitutivo ao PL nº 4.380/16, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a seguinte redação:

“Art. 4º A infração ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES